

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.959/13/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000174516-45
Impugnação: 40.010132611-69
Impugnante: Protec - Proteções Técnicas Indústria e Comércio Ltda.
IE: 062984094.00-81
Origem: DFT/Belo Horizonte

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST E RECOLHIMENTO A MENOR DE ICMS/ST. Imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento e de recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária nas saídas de produtos eletrônicos, eletroeletrônicos/elétricos, constantes nos itens 14, 29 e 44 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto ou do valor devido apurado. Exige-se ICMS/ST e a respectiva Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso I, § 2º, inciso I da Lei n.º 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Entretanto, deve ser excluída a exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, por inaplicável à espécie. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Da Autuação

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações de saídas de “produtos eletrônicos, eletroeletrônicos/elétricos”, constantes dos itens 14, 29 e 44 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto.

Juntamente com o Auto de Infração, foi entregue o Termo de Exclusão do Simples Nacional emitido conforme as disposições do art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j", §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94/11.

O desenquadramento de ofício do Regime Unificado de Tributação do Simples Nacional se deu a partir de 1º de agosto de 2007 tendo em vista as ocorrências desse PTA e do PTA 01.000173.653-66.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II, § 2º, inciso I, e art. 55, inciso VII.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por representante legal, Impugnação às fls. 200/221, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- o Auto de Infração é manifestamente nulo, porquanto lavrado em total desalinho com a legislação do Estado de Minas Gerais;

- a previsão de procedimento formal para lavratura de Auto de Infração é perfeitamente entendida, servindo para se evitar abusos dos agentes autuantes, fraudes e utilização dos poderes fiscais em desalinho aos fins buscados pelo Estado;

- não obstante a clareza da legislação mineira, no caso, não se observou o devido processo legal, pois, conforme destacado no próprio relatório do Auto de Infração, as infrações supostamente cometidas foram aferidas com base em documentos/computadores copiados/obtidos em 07 de abril de 2011, por meio do chamado Auto de Cópia;

- o referido Auto de Cópia resultou de operação desastrosa e forçada da Fiscalização do Estado de Minas Gerais que, na referida data entrou em seu estabelecimento, munida de armas e de um poder de coação inaceitável dentro do Estado Democrático de Direito e obrigou aos gestores da empresa a entregar todos os computadores e documentos para serem copiados;

- tal ação, pasme-se, foi deflagrada sem qualquer autorização legal, mandado judicial, Termo de início de Ação Fiscal, Termo de Apreensão;

- não se pode conceber, dentro de um Estado Democrático de Direito, que um agente fiscal, ao seu talante, invada uma empresa qualquer, sem autorização legal e/ou judicial, ameace com armas em punho os funcionários, simplesmente para obter cópia de documentos e computadores;

- para corroborar a ilegalidade do procedimento adotado pela Fiscalização, percebe-se que o Auto de Início de Ação Fiscal, que supostamente legitima a presente autuação, somente foi confeccionado mais de um semestre depois da referida operação, precisamente em 08 de novembro de 2011;

- a ação deflagrada pela Fiscalização somente se legitimaria por meio de um mandado judicial, seguido de lavratura de Auto de Apreensão e Depósito (AAD), que seria parte integrante do processo administrativo subsequente;

- isso é um absurdo e inaceitável, fazendo letra morta todas as garantias constitucionais insculpidas na Constituição Federal de 1988, erigidas justamente para enterrar o regime ditatorial outrora implantado no Brasil;

- dentro desse contexto, uma autuação embasada em documentos obtidos de modo irregular, sem qualquer justificativa legal, desprovida de Auto de Início de Ação

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal ou Auto de Apreensão, não pode ser levada adiante sob pena de violação aos arts. 69 e 70 do Decreto n.º 44.747/08, bem como aos princípios da segurança jurídica, devido processo legal e legalidade, previstos no art. 5º da Carta Magna;

- no mérito, sustenta que o Agente Autuante não teve o cuidado de entender as operações realizadas, não realizou o confronto das informações colhidas com os documentos fiscais emitidos, não se preocupou em validar eventuais ingressos financeiros da empresa, limitando-se a presumir que os registros constantes dos controles internos eram operações sujeitas ao ICMS/ST e, assim, considerou a falta de recolhimento desse imposto, sem, contudo, verificar se tal imposto seria devido;

- o grande equívoco da Fiscalização reside no fato de que seu trabalho foi embasado nas Ordens de Serviços, planilhas, relatórios gerenciais e documentos internos, os quais, muitas das vezes, não correspondiam a operações fiscais;

- em procedimento de amostragem, devido ao grande número de documentos fiscais e ao pequeno tempo para apresentação desta defesa, levanta inúmeros erros da Fiscalização, os quais maculam todo o lançamento fiscal;

- o tipo tributário é fechado, não podendo ser criado por simples vontade/interpretação da Fiscalização. Não basta presumir que ocorreu o fato gerador, para que se legitime a cobrança;

- discorre sobre os princípios da segurança jurídica, da legalidade e da tipicidade, citando doutrina a respeito do tema;

- somente se determinado fato jurídico enquadrar-se exatamente na regra legal de tributação é que será possível realizar, nos moldes do art. 142 do Código Tributário Nacional, o seu lançamento, caso contrário, não havendo escorreita subsunção do fato à norma, impedido estará o fiscal de autuar, não lhe sendo lícito, em nenhuma hipótese, elastecer a regra legal, para alcançar determinado fato jurídico;

- como conclusão, a lavratura do Auto de Infração profligada só seria legal e consequentemente válida se o fato jurídico realizado se enquadrasse nas respectivas normas tributárias de regência, o que, entretantes, não sucede;

- os fatos levantados pela Fiscalização não são geradores de ICMS/ST, tratando-se, conforme demonstrado, de revenda direta;

- na medida em que não há fato típico tributável, carece de respaldo legal a autuação;

- o estabelecimento de multa isolada afigura-se totalmente desproporcional, não havendo como prosperar;

- percebe-se facilmente que a hipótese sancionatória foi aplicada em desacordo com os fins buscados pelo Estado, mormente porque utilizada para efeitos exclusivamente arrecadatórios, motivo pelo qual exsurge patente o desvio de sua finalidade, chegando, como se vê, às raias do irrazoável e desproporcional.

- cita doutrina e jurisprudência para embasar seu entendimento de que deve ser excluída a multa isolada;

- acaso assim não se entenda, hipótese aventada apenas em atenção aos princípios da concentração das matérias de defesa e da eventualidade, é mister destacar que este egrégio Conselho de Contribuintes, analisando casos de ocorrência de infração à legislação tributária sem que tenha havido fraude ou má-fé, tem determinado a redução dos vaires da multa isolada;

- como corolário das ilegalidades e inconstitucionalidades exibidas no decorrer da presente defesa, resai manifesta a irregularidade da exclusão do Simples, não havendo como ser levado a efeito o referido ato excludente;

- refuta, formal e veementemente a sua exclusão, pugnando, também, pela anulação do malsinado ato, mantendo-a no referido sistema de pagamento de tributos federais, estaduais e municipais.

Ao final, requer seja acolhida sua defesa, para o fim de anular o Auto de Infração e, alternativamente, requer seja julgado totalmente improcedente o lançamento ou, se assim não for entendido, roga seja cancelada ou reduzida a multa isolada imputada, nesta última hipótese para 5% (cinco por cento) do seu valor original.

Da Manifestação Fiscal

O Fisco, em manifestação de fls. 239/262, refuta as alegações da impugnação, sob os seguintes argumentos, resumidamente:

- o ordenamento jurídico tributário impõe ao contribuinte a exibição ao Fisco de qualquer documento, livro, papel, equipamento, programa e arquivo eletrônico ou qualquer objeto vinculado à atividade comercial, existente no estabelecimento, nos termos dos arts. 195 do Código Tributário Nacional e 50 da Lei n.º 6.763/75;

- depende de autorização judicial apenas a apreensão de material que não esteja na dependência do estabelecimento ou quando este for utilizado como moradia, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 6.763/75;

- portanto a ação fiscal se deu com estrita observância dos preceitos formais no ordenamento jurídico tributário vigente;

- o Fisco procedeu à cópiagem de arquivos eletrônicos que se prestaram ao levantamento da irregularidade em 07 de abril de 2011, sete meses antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal, o que não invalida as informações obtidas;

- os computadores foram copiados na presença do representante legal da Impugnante, em horário comercial, tendo sido lavrado o Auto de Cópia e Autenticação de Arquivos Eletrônicos;

- intimação por escrito é procedimento previsto para a hipótese de recusa de cumprimento de requisição verbal;

- diversamente da alegação não provada de que houve coação, o Fisco fez a cópiagem dos arquivos eletrônicos, inclusive com autorização do Sujeito Passivo. Não apreendeu equipamentos, ocasião em que não houve qualquer embaraço e, em consequência, nenhuma pressão ou emprego de força policial, apenas acompanhamento do policial na ação fiscal garantindo sua lisura;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os arquivos originais ficaram em poder do Contribuinte, não foram deletados;
- poderia o Sujeito Passivo, se quisesse alegar a ausência do AIAF em seu favor, ter-se valido do tempo até o recebimento do AIAF 10.110001953.49, para oferecer denúncia espontânea, mas não o fez;
- o objeto desse AIAF é a verificação do cumprimento da regularidade das obrigações principal e acessória relacionadas ao ICMS, no período citado com solicitação de documentos complementando os entregues anteriormente;
- nenhuma alegação preliminar merece acolhida, nenhum preceito legal ou constitucional foi violado, sendo totalmente improcedentes os argumentos utilizados pela Impugnante para arguir a nulidade do presente Auto de Infração;
- o Contribuinte, na condição de indústria, é o responsável como substituto tributário das mercadorias de que é fabricante, classificadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 - e das operações com entradas de mercadorias nas quais é fabricante;
- a Lei Complementar n.º 123/06 estabelece que deva ser recolhido à parte do regime de recolhimento do Simples Nacional, o imposto devido por substituição tributária;
- o trabalho fiscal não foi embasado nas ordens de serviços, planilhas, relatórios gerenciais e documentos internos da Impugnante, mas em documentos fiscais;
- como pode ser visto nas tabelas elaboradas, foram respeitadas as informações do Contribuinte, IE- Isento, ou consumidor final, ou destinatário indústria.
- quanto às amostragens questionadas pela Impugnante, basta verificar a NBM dos produtos, por ela fabricados conforme tabela anexa à fl. 08;
- embora fossem respeitados os dados informados pela Impugnante, foi trazida a informação que foi recolhida anteriormente, mas de forma não estabelecida na legislação tributária;
- faz comentários acerca dos exemplos elencados pela Impugnante em sua peça de defesa e promove reformulação do crédito tributário;
- não houve questionamento nos anos 2007, 2008 e 2009, porque não houve qualquer recolhimento nesse período relativo à substituição tributária, mesmo sendo devido pela Impugnante que inobservou suas obrigações tributárias;
- cita o PTA 01.000173653.66;
- o trabalho fiscal foi desenvolvido com apuração em documentos fiscais, e não presunção e informações gerenciais da Impugnante;
- o Fisco não desconstituiu nenhum ato ou situações jurídicas que atingiu a finalidade realizada pela Impugnante, nem descumpriu os princípios elencados na peça impugnatória;
- nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "a" da Lei Complementar n.º 123/06, deverá ser recolhido à parte do regime de recolhimento do Simples Nacional, o imposto devido por substituição tributária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- as provas constantes dos autos evidenciam de forma incontestável que a Autuada promoveu a circulação de mercadorias com documentos fiscais emitidos de forma irregular, em flagrante desrespeito às obrigações tributárias inerentes aos atos praticados, acarretando sérios prejuízos ao Erário;

- as multas encontram-se devidamente estatuídas na Lei n.º 6.763/75, e foram aplicadas sobre o montante do ilícito fiscal, proporcionalmente aos atos realizados pela Impugnante;

- se os valores são significativos, certo é que o crime fiscal praticado foi muito maior;

- se as obrigações regulamentadas fossem respeitadas, nos prazos estabelecidos, não teria multa, nem juros, nem valores de ICMS acumulados a pagar;

- ao comprovar a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n.º 123/06 e falta de emissão regular de documentos fiscais na saída de mercadorias, foi providenciada a exclusão de ofício do Simples Nacional, nos termos do art. 29, incisos V e XI, §§ 1º e 3º, c/c art. 26, inciso I da Lei Complementar n.º 123/06 e art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j", §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Conselho Gestor do Simples Nacional - CGSN n.º 94/11;

- a empresa foi intimada do Termo de Exclusão e do Auto de Infração, em dois momentos distintos, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa;

- revela-se insubsistente o argumento presente na impugnação, haja vista que o procedimento adotado pelo Fisco encontra respaldo na legislação tributária, devendo ser mantida a exclusão da Impugnante do Simples Nacional;

- não deve ser aplicado o permissivo legal previsto no art. 53, § 3º da Lei n.º 6.763/75, pois o procedimento adotado pelo Fisco relativo ao ato da Exclusão do Regime de Tributação Unificado do Simples Nacional encontra total respaldo na legislação tributária.

Ao final, pede a parcial procedência do lançamento, conforme reformulação efetuada e a procedência da Exclusão do Simples Nacional.

Da Instrução Processual

O Fisco, diante da reformulação do crédito tributário, apresentou os quadros de fls. 263/266 e juntou aos autos os documentos de fls. 267/274.

Concedeu-se vista dos autos à Impugnante, conforme documentos de fls. 275/278, mas esta não se manifesta.

DECISÃO

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca da imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações de saídas de "produtos eletrônicos, eletroeletrônicos/elétricos, constantes dos itens 14, 29 e 44 da Parte 2 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto.

Juntamente com o Auto de Infração foi entregue o Termo de Exclusão do Simples Nacional emitido conforme as disposições do art. 76, inciso IV, alíneas "d" e "j", §§ 3º e 6º, inciso I da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94/11.

O desenquadramento de ofício do Regime Unificado de Tributação do Simples Nacional se deu a partir de 1º de agosto de 2007, tendo em vista as ocorrências desse PTA e do PTA 01.000173.653-66.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e, art. 55, inciso VII.

Da Preliminar

Inicialmente cabe analisar a preliminar de nulidade levantada pela Impugnante. Neste ponto, pretende a Defendente que seja determinada a nulidade do Auto de Infração, por não observância dos procedimentos regulares que o precedem. Para tanto sustenta que o Fisco procedeu à cópiagem de computadores em seu estabelecimento sem que fosse lavrado Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e sem que houvesse mandado judicial de busca e apreensão.

Contudo, da análise de todas as peças que compõem os presentes autos, verifica-se que não se sustentam os argumentos levantados pela Impugnante para pedir a nulidade do lançamento.

Nesse ponto deve ser ressaltado que a forma a ser cumprida pelo lançamento, que, efetivamente é um ato administrativo adstrito à lei, encontra-se determinada no Estado de Minas Gerais pela Lei n.º 6.763/75 e regulamentada pelo Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

SEÇÃO III

DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 85. A exigência de crédito tributário será formalizada mediante:

.....
II - Auto de Infração (AI), nas hipóteses de lançamentos relativos ao ICMS, ao ITCD, às taxas, e respectivos acréscimos legais, inclusive de penalidades por descumprimento de obrigação acessória;

.....
Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

- I - número de identificação;
- II - data e local do processamento;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso.

.....

Pela leitura dos dispositivos normativos acima transcritos e o confronto das regras neles dispostas com os fatos e fundamentos que nortearam a lavratura do presente Auto de Infração, já fica claro não ter restado configurada a alegada nulidade da presente autuação, uma vez demonstrado que esta condiz com a realidade dos fatos, descreve correta e claramente a conduta da Impugnante, tida como infracional, e promove o adequado embasamento legal na peça lavrada. Indiscutível, por consequência, não ter havido qualquer cerceamento ao amplo direito de defesa, assegurado o cumprimento do princípio da ampla defesa e do contraditório.

Assim, o relatório do Auto de Infração, complementado que foi pelo Relatório Fiscal e demais demonstrativos explicativos do lançamento regularmente enviados ao contribuinte, identificam plenamente todos os requisitos do ato administrativo previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional. São eles: o sujeito passivo, a matéria tributável, a base de cálculo do imposto, o valor do imposto devido, os dispositivos legais que foram infringidos e as respectivas penalidades cabíveis.

Ademais, atendendo-se exclusivamente a questão aventada pela Impugnante, verifica-se que o Auto de Copiagem foi emitido em 07 de abril de 2011 (fls. 18/21).

Já o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF foi emitido em novembro de 2011 e recebido em 16 de novembro de 2011 (fls. 02/03).

Importante destacar que o ordenamento jurídico tributário pátrio impõe ao contribuinte a exibição imediata ao Fisco de todo e qualquer documento, livro, papel, equipamento, programa e arquivo eletrônico ou qualquer objeto vinculado à atividade comercial e do qual possa ser apurado tributo, existente no estabelecimento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta é a regra contida no art. 195 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 195. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibí-los.

Na mesma linha do Código Tributário Nacional encontra-se a regra estadual expressa no art. 50 da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 50 - São de exibição obrigatória ao Fisco:

.....
III - livros, documentos, arquivos, programas e meios eletrônicos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário.

Sobre o tema disserta a Dra. Misabel Abreu Machado Derzi, ao atualizar, recentemente, a consagrada obra de Aliomar Baleeiro – Direito Tributário Brasileiro (12ª edição – Editora Forense), *in verbis*:

Gradualmente, as leis e regulamentos de impostos de consumo, renda e selo afastaram o rigor desse dispositivo, deixando os livros, arquivos e *stocks* abertos à devassa dos agentes fiscais. O STF reiteradamente reconheceu a legitimidade dessa inspeção e a consagrou na Súmula n.º 439: “Estão sujeitos à fiscalização tributária, ou previdenciária, quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.”

.....
O art. 195 generalizou o direito de investigação do Fisco, cortando dúvidas quanto a sua extensão aos Estados e Municípios.

Cabe observar que apenas depende de autorização judicial a apreensão de material que não esteja na dependência do estabelecimento ou quando este for utilizado como moradia, conforme dispõe o art. 44 da Lei n.º 6.763/75 que assim determina:

Art. 44 - Depende de autorização judicial a busca e apreensão de mercadorias, documentos, papéis, livros fiscais, equipamentos, meios, programas e arquivos eletrônicos ou outros objetos quando não estejam em dependências de estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional.

Parágrafo único - A busca e a apreensão de que trata o caput deste artigo também dependerá de autorização judicial quando o estabelecimento comercial, industrial, produtor ou profissional for utilizado como moradia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pelo exposto, no caso em apreciação, a ação fiscal se deu com observância dos preceitos formais no ordenamento jurídico tributário vigente, bem como da jurisprudência predominante em nossos tribunais.

A Impugnante alega, também, que os arquivos eletrônicos teriam sido capturados antes da lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, e que se fizera mediante coação, com utilização de força policial.

Consta do próprio Auto de Infração que, em visita ao estabelecimento da Impugnante, o Fisco procedeu à copiagem de arquivos eletrônicos que se prestaram ao levantamento da irregularidade imputada ao sujeito passivo. Isso se deu em 07 de abril de 2011, portanto, sete meses antes da lavratura de Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF. Contudo, neste momento, ainda não se podia falar ainda em início formal de ação fiscal, o que não invalida as informações obtidas com a medida.

Cabe ressaltar que o conteúdo e os dados constantes dos computadores da Impugnante foram copiados na presença de seu representante legal - Sr. Rodrigo de Oliveira Franco Latorre, em horário comercial, tendo sido lavrado o Auto de Copiagem e Autenticação de Arquivos Eletrônicos conforme atestam os documentos de fls. 18/21, com relatório técnico de fls. 22/43.

Nestes documentos fica clara a declaração da Impugnante, por seu representante legal, de que nos procedimentos não se observou qualquer alteração do conteúdo dos documentos copiados e nas mídias de armazenamento, bem como de que recebeu uma cópia do Auto de Copiagem.

Assim, não há qualquer prova nos autos da ilegalidade do procedimento adotado pelo Fisco, ou mesmo de que tenha havido coação por parte do Fisco para obter as informações. Destaque-se que nos documentos de fls. 18/24 não consta qualquer oposição do representante legal da Impugnante quanto aos procedimentos.

Portanto, de conformidade com o disposto no histórico inicial do Auto de Copiagem, e nos arts. 16, inciso III, §1º da Lei n.º 6.763/75; art. 70 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08; arts. 190 e 201, inciso II do RICMS/MG, além dos acima citados arts. 195 do Código Tributário Nacional e art. 50 da Lei n.º 6.763/75, correta a forma utilizada pela Fiscalização para apuração do crédito tributário e lavratura do Auto de Infração.

Destaque-se, ainda, as disposições dos arts. 190 e 193 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 190 - As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão às autoridades fiscais, sempre que exigido, as mercadorias, os livros fiscais e comerciais e todos os documentos, programas e meios eletrônicos, em uso ou já arquivados, que forem necessários à fiscalização e lhes franquearão seus estabelecimentos, depósitos, dependências, arquivos, veículos e móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite estiverem funcionando.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 193 - Os livros, meios eletrônicos e os documentos que envolvam, direta ou indiretamente, matéria de interesse tributário são de exibição e entrega obrigatórias ao Fisco Estadual, não tendo aplicação qualquer disposição legal excludente da obrigação de entregá-las ou exibi-las, ou limitativa do direito de examiná-las, à exceção do disposto no art. 4º, inciso VI, da Lei nº 13.515, de 7 de abril de 2000, observado o seguinte:

I - se os livros, meios eletrônicos e os documentos não forem, exibidos após requisição verbal, a autoridade que os tenha exigido intimará, por escrito, o contribuinte ou o seu representante a exibi-las no prazo definido na intimação;

.....

No caso dos autos, repita-se pela importância, diversamente da alegação não comprovada de que houve coação, o Fisco fez a cópia dos arquivos eletrônicos, inclusive com autorização do representante da Impugnante (fls. 18/21), sem que tenha havido apreensão de equipamentos.

Ademais, a prova dos autos conduz à conclusão de que a força policial apenas acompanhou a ação fiscal garantindo sua lisura. Esta garantia se dá tanto para a Fiscalização, quanto para o contribuinte, que em caso de excessos, poderia requerer a lavratura de Boletim de Ocorrência.

Assim, não restou demonstrada a ocorrência de qualquer incidente quando do procedimento fiscal de cópia.

Cumpra observar que os arquivos originais ficaram em poder da Impugnante e não foram deletados, descaracterizando, assim, a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Ocorrendo atendimento de requisição verbal, sem coação, sem uso de força policial, desnecessária faz-se intimação escrita.

Ressalte-se que poderia a Impugnante, na ausência da lavratura do AIAF no período de 07 de abril a 16 de novembro de 2011, esta última data correspondente ao recebimento do AIAF 10.110001953.49 (fl. 02), oferecer denúncia espontânea, se assim o quisesse.

Portanto, a ausência da lavratura do AIAF no citado período, qual seja, sete meses após a cópia dos arquivos, apenas beneficiou o Impugnante, o mesmo acontecendo com a omissão de consignação, no RUDFTO, da data do início da ação fiscal.

A Impugnante alega que posteriormente, tentando conferir legalidade ao procedimento, o Fisco lavra AIAF em 08 de novembro de 2011, solicitando os documentos já anteriormente obtidos por meio da abrupta e ilegal cópia.

No entanto, também esta alegação não pode ser acolhida, pois conferindo-se, no campo observações do AIAF, verifica-se que o Fisco descreve o objeto desse AIAF como a verificação do cumprimento da regularidade das obrigações principal e

acessória relacionadas ao ICMS, no período citado, com solicitação de documentos complementando os entregues anteriormente.

Isto é, pelo AIAF 10.110001953.49 (fl. 02) foram solicitados aqueles documentos que ainda não tinha sido entregues, como por exemplo arquivos Sintegra que não tinham sido gerados e entregues no período adequado, tabela dos produtos fabricados pela empresa com a respectiva NBM, notas fiscais de entrada e saída, relacionando os meses faltantes, livros Registro de Entrada e Saída, RUDFTO, Registro de Inventário.

Estes novos documentos solicitados foram apresentados pela ora Impugnante, conforme documentos acostados às fls. 04/05 e 08, além de outros que foram solicitados posteriormente pela intimação fiscal de fls. 06/07, para complementação da análise e conclusão do trabalho fiscal.

No momento da ação fiscal de copiagem para cruzamento, conferência e análise dos dados, o Fisco recebeu parte da documentação fiscal entregue pela Impugnante, conforme recibo datado de 07 de novembro de 2011, com assinatura do Fisco e do Sr. Rodrigo de Oliveira Franco Latorre.

Logo, não foram solicitados os mesmos documentos, mas dando sequência à sua ação, o Fisco lavrou o AIAF.

Desconstituídas as alegações preliminares, passa-se a análise do mérito das exigências.

Do Mérito

Cumprе relembrar que a matéria de mérito desta decisão diz respeito à imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária incidente sobre operações de saídas de “produtos eletrônicos, eletroeletrônicos/elétricos, constantes dos itens 14, 29 e 44 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto, bem como à exclusão da Impugnante do regime do Simples Nacional.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada, previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos art. 56, inciso II, § 2º, inciso I e, art. 55, inciso VII.

A Impugnante alega que a autuação baseou-se apenas em dados inseridos em seu computador, relatórios gerenciais, planilhas de controle e documentos internos, não tendo havido confronto com documentos fiscais emitidos. Além disto, segundo seu entendimento, a Fiscalização limitou-se a achar que os registros eram operações sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária, e assim considerou a falta de recolhimento deste imposto, sem verificar se tal imposto seria realmente devido.

Tais alegações, considerando as provas dos autos, não podem ser acatadas.

A apuração que levou à lavratura do Auto de Infração ora analisado, com a imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS incidente, por substituição tributária, sobre operações de saídas de mercadorias “produtos Eletrônicos, Eletroeletrônico-Elétricos” constantes nos itens 14, 29 e 44 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cálculo do imposto ou do valor devido apurado, ocorreu com base em documentos da própria Impugnante.

A Impugnante é responsável, na condição de substituta tributária, das mercadorias classificadas na Parte 2 do Anexo XV, hipótese em que a retenção do imposto devido será realizada no momento da saída da mercadoria, conforme estabelece o art. 18, inciso I do Anexo XV RICMS/02.

Interessa destacar que, mesmo inscrita no regime do Simples Nacional, prevalece a previsão do recolhimento aqui questionado, já que a Lei Complementar n.º 123/06 estabelece que deva ser recolhido à parte deste regime diferenciado o imposto devido por substituição tributária.

Para que fique clara a matéria, veja-se a legislação pertinente:

RICMS/MG (aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02)

Anexo XV

Parte 1

Subseção II

Das Hipóteses de Inaplicabilidade da Substituição Tributária

Art. 18. A substituição tributária de que trata esta Seção não se aplica:

I - às operações, inclusive de importação e de aquisição em licitação promovida pelo poder público, que destinem mercadorias a estabelecimento industrial fabricante da mesma mercadoria, assim entendida a classificada no mesmo subitem da Parte 2 deste Anexo, hipótese em que a retenção do imposto devido por substituição tributária será realizada no momento da saída da mercadoria;

.....

LEI COMPLEMENTAR n.º 123/06

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas:

.....
XIII - ICMS devido:

a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária;

.....

Diferentemente do que sustenta a Impugnante, o trabalho fiscal não se baseou em ordens de serviços, planilhas, relatórios gerenciais e documentos internos da Impugnante, mas em seus documentos fiscais em confronto com as informações anteriormente obtidas.

As tabelas anexas (Anexos 1/5 de fls. 85/148) demonstraram a apuração do ICMS e a imputação fiscal de falta de retenção e recolhimento ou recolhimento a menor do imposto devido por substituição tributária, incidente sobre operações de saídas de mercadorias constantes dos itens 14, 29 e 44 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02, em decorrência de apuração incorreta da base de cálculo do imposto ou do valor devido apurado.

Nestas tabelas de apuração são citados, além de outros dados, data, CFOP, IE e CNPJ do destinatário, a descrição do produto e seu valor, e a coluna "Dados NF ReI. RECH ST". Veja-se que estes são dados da nota fiscal, dados citados no documento fiscal.

À fl. 44 encontra-se a "Tabela Demonstrativa de MVA dos produtos para compor o processo", na parte de baixo da referida tabela, as observações, a título de esclarecimento:

Obs.: 1) Foram respeitadas as informações do contribuinte, IE- Isento, ou consumidor final, ou destinatário indústria.

2) Mercadoria que fabrica - são tributadas - inaplicabilidade de recolhimento antecipado, observando se no período sujeito a ST, e Operação própria.

3) Mercadoria em que não houve recolhimento ICMS ST no período do regime recolhimento do SN, uma vez que a ST tem apuração fora do SN, segue abaixo legenda para entendimento. Foram inseridas colunas no Arquivo Sintegra para complementar a apuração da ST, valores MV A, BCST, ICMS OP; ICMSST, REC. S T - dados NF.

RECOLHIMENTO ST -DADOS NF (são informações das operações constantes nas NF's)

1) Suspensa

2) Rec. Antecipado

3) Rec. Antecipado

4) Sem recolhimento, não cita nenhuma informação igual ao termo Não.

Isto é se consta na nota fiscal operação: suspensão, Recolhimento antecipado, ou sem recolhimento da ST, ou ainda não citando nenhuma informação, nesse ultimo caso na tabela o termo usado foi "Não".

No quadro ao lado, fazendo referencia ao primeiro,

Quando a Mercadorias sujeita a ST no período da apuração

Operação sem incidência da ST

Não esta sujeito ao recolhimento (são as operações que não é o fabricante da mercadoria e Recolheu Antecipado)

Sujeito ao Recolhimento da ST(Quando fabricante da mercadoria é o substituto, da mercadoria que fabrica e das entradas da merc. que fabrica, conforme estabelece o Art.18-I da parte 1 - do Anexo XV RICMS/02).

É sujeita ao recolhimento da ST.

Assim sendo fazendo a correspondência de informações citada na nota

fiscal e mercadorias que são sujeitas a ST, de acordo com a operação.

1) operação suspensa, = 1) operação sem incidência da ST/.

2) operação com Rec. Antecipado ,= 2) Não esta sujeito ao recolhimento (Quando? são as operações em que a Impugnante não é o fabricante da mercadoria e houve o Recolhimento Antecipado)

3) Operação com Rec. Antecipado, = 3)Sujeito ao Recolhimento da ST (Quando? E o fabricante, é o substituto, são as mercadorias que fabrica e das entradas das mercadorias iguais a que fabrica Art.18- I da parte 1 - do Anexo XV RICMS/02), isto é das operações com entradas de mercadorias no qual é fabricante; classificadas nos mesmos subitens da parte 2 do Anexo XV, isto é com a mesma NBM, hipótese que a retenção do imposto devido será realizada no momento da saída da mercadoria na condição de substituto pela ST. Conforme estabelece ao Art. 18 -I do Anexo XV RICMS/2002.

4) Sem recolhimento, ou não cita nenhuma informação na NF, igual ao termo Não (na tabela do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

AI) = **4)É sujeita ao recolhimento da ST** (Quando? na operação que é o responsável, isto é Quando fabricante é o substituto, são as mercadorias que fabrica e das entradas das mercadorias iguais a que fabrica Art.18- I da parte 1 - do Anexo XV RICMS/02), isto é das operações com entradas de mercadorias no qual é fabricante; classificadas nos mesmos subitens da parte 2 do Anexo XV, isto é com a mesma NBM, hipótese que a retenção do imposto devido será realizada no momento da saída da mercadoria na condição de substituto pela ST. Conforme estabelece ao Art. 18 -I do Anexo XV RICMS/2002.

Assim a tabela de fl. 44, além de trazer as informações acima elencadas que facilitam o entendimento da questão, traz também consolidadas as NBMs dos produtos fabricados pela Impugnante, conforme tabela apresentada à fl. 08, com as alíquotas nos períodos fiscalizados de cada NBM, e as Margens de Valor Agregado – MVAs, por período, para facilidade de cálculos.

Todos esses dados estão de plena conformidade com as disposições constantes do art. 42 da Parte Geral e do Anexo XV do RICMS/02.

Quanto às amostragens questionadas pela Impugnante, importa destacar que os CFOPs n.ºs 5101 (venda de produção do estabelecimento), 5401 (venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de ST, na condição de substituto) e 5405 (venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de ST, na condição de contribuinte substituído), tratam-se de operações sujeitas ao recolhimento do ICMS por substituição tributária.

Embora o trabalho fiscal tenha respeitado os dados informados pela Impugnante, como IE- Isento ou consumidor final, ou indústria como destinatárias, mas naturalmente com as devidas conferências fiscais, alguns pontos apresentados na impugnação devem ser verificados.

A Impugnante não concordou com alguns lançamentos que foram analisados pelo Fisco da seguinte forma:

NF 818 - 4645-1101 Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios CENTRAL DE ARTIGOS PARA LABORATORIOS LTDA Título Estabelecimento: CENTERLAB IUF: MG- Município: BELO HORIZONTE, é um comércio atacadista, dentro do Estado MG.

NF 819 - Inscrição Estadual: 062234843 00 60 Unidade Administrativa: 3.062.310 - Situação atual: ATIVO CGC: 07018253/0001-31 Unidade Fiscal: 13.062.711 - Nome Comercial: EMIVE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA UF: MG Município: BELO HORIZONTE –

CNAE Fiscal: 4753-9/00

47.53-9

COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE ELETRODOMÉSTICOS E EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO

4753-9/00 Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

E a Impugnante a substituta tributária no caso específico.

Portanto comercio varejista dentro do Estado de MG.

NF 838 ST - discute a BC - assim estabelece a Legislação.

RICMS (Decreto nº 43.080/02) Anexo XV - Parte 1

Do Cálculo do Imposto

(570) Art. 6º A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária de que trata este Capítulo é o valor da prestação praticado pelo contribuinte substituído.

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

(570) I - em relação às operações subsequentes:

(570) a) tratando-se de mercadoria cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;

(570) b) tratando-se de mercadoria que não tenha seu preço fixado por órgão público competente, observada a ordem:

(570) 1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

(570) 2. o preço final a consumidor sugerido ou divulgado pelo industrial, pelo importador ou por entidade representativa dos respectivos segmentos econômicos aprovado em portaria da Superintendência de Tributação;

ou

(1950) 3. o preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a descontos concedidos, inclusive o incondicional, frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e de outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela

resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo; (grifo nosso)

(570) Efeitos a partir de 1º/12/2005 - Acrescido pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 44.147, de 14/11/2005.

(1492) Efeitos a partir de 30/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009.

(1626) Efeitos a partir de 1º/05/2010 - Acrescido pelo art. 1º, e vigência estabelecida pelo art. 3º, ambos do Dec. nº 45.332, de 22/03/2010.

(1838) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011.

(1950) Efeitos a partir de 12/08/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 5º, III, ambos do Dec. nº 45.688, de 11/08/2011.

Efeitos de 30/09/2009 a 11/08/2011 - Redação dada pelo art. 1º, I, e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.186, de 29/09/2009:

"3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições, royalties relativos a franquias e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§ 5º a 8º deste artigo;" (grifo nosso)

Efeitos de 1º/07/2009 a 29/09/2009 - Redação dada pelo art. 1º, III, e vigência estabelecida pelo art. 3º, II, ambos do Dec. nº 45.123, de 25/06/2009:

"3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a

mercadoria na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto nos §§o 5º a 7º deste artigo;"

Efeitos de 1º/01/2009 a 30/06/2009 - Redação dada pelo art. 1º, I, pelo art. 2º, ambos do Dec. nº 44.894, de 17/09/2008:

"3. o preço praticado pelo remetente, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de 'margem de valor agregado (MVA) estabelecido para a mercadoria, na Parte 2 deste Anexo e observado o disposto no § 5º deste artigo;"

NF nº 917 - tem três descrições de mercadorias com NBM diferentes, cada uma com sua MVA, o cálculo foi realizado, somando e tirando a diferença destacada pelo Impugnante, se assim procedeu NBM - 8504-4090 - item 44.1.29 a partir de março de 2010 até a data da apuração é 48%, e não como destacou o impugnante.

(1840) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Redação dada, pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Dec. nº 45.531, de 21/01/2011.

(1840) 44.1.2 **85.04 Transformadores**, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de autoindução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na suposição 8504.10.00, os carregadores de acumuladores NCM 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), suposição 8504.40.40 e os produtos de uso automotivo

48%

NF 1026 - NBM 8504-9090 - situação inserida igualmente ao item anterior, inclui a alíquota do ICMS é 18% e MV A 48%.

NF 1011 - ELETRO FERRAGENS UNIÃO LTDA, dados constante na nota fiscal, CAE 4672-9/00.

46.72-9 COMÉRCIO ATACADISTA DE
FERRAGENS E FERRAMENTAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

4672-9/00 Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

Não traz o Impugnante nenhuma prova aos autos de sua alegação, assim sendo devido o ICMS.

NF 1041 - Inscrição Estadual: 186015792'00 14
Unidade Administrativa: 12.186.060 Situação atual: ATIVO CGC: 02990605/0001-00 Unidade Fiscal: 12.186.710

Nome Comercial: MAGNETI MARELLI SISTEMAS AUTOMOTIVOS INDÚSTRIA E COMERCIO LT - UF: MG
Município: CONTAGEM

Data Inicio Atividade: 23.12.1998

CNAE Fiscal: 2949-2/99

29.49-2 FABRICAÇÃO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

(954) 2949-2/01 Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores

(954)

2949-2/99 Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente

Fabricam acessórios para veículos, não especificados, portanto não fabrica No break, apenas revende isto é responsável a Impugnante pelas saídas destinadas ao Estado de MG de mercadorias que fabrica produto acabado para revender.

A Inaplicabilidade do ST

(570) IV - às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem,

Não é O caso, No Break é um produto acabado, pronto para revenda, portanto a Impugnante é o substituto tributário.

Todas as notas fiscais em que cita pago anteriormente, e produtos pela Impugnante fabricados, mesmo que recebida para comercializar, é Ele o substituto tributário, conforme acima exaustivamente comentado.

NF 846 - NBM - 8535-4010 é motivo de adequação da MVA aplicada de 58,46% para 42%%, conforme cita o RICMS/2012 - Anexo XV- Item 44.1.14 até 02/2011 e item 44.1.16 a partir 02/2011. Tabelas Anexas.

(1840) Efeitos a partir de 1º/03/2011 - Redação dada pelo art. 3º e vigência estabelecida pelo art. 4º, III, ambos do Decreto nº 45.531, de 21/01/2011.

(1840) 44.1.16 85.35

Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos

(por exemplo: interruptores, comutadores, cortacircuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V. Exceto os de uso automotivo

42%

44.1.14 - 85.35

Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, cortacircuitos, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo classificados na subposição 8535.30.11

42%

Embora sendo adequada a reformulação nesse item, chamo a atenção para o mesmo item em ocasiões diversas em que foi usada a alíquota de 42%, o devidamente estabelecido, apenas a título de amostragem citamos a nota fiscal 825(mês 02); NF's 858, 888, 892, (mês 03), NF 917(mês 04, que faz parte dessa impugnação sendo citada com relação à MVA de outro item), todas do mesmo ano citado pelo Impugnante. Foi apenas um caso isolado, no qual será reformulado.

Pelos próprios motivos expostos pelo Fisco, cabe acatar a reformulação do crédito tributário.

Contudo, não é possível aceitar a arguição da Impugnante de que uma simples auditoria de amostragem no trabalho desenvolvido seria suficiente para demonstrar que o Auto de Infração foi lavrado de modo presuntivo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Neste ponto, cabe destacar que a própria Impugnante não faz qualquer questionamento em relação aos exercícios de 2007, 2008 e até o mês de agosto de 2009.

Como menciona a Fiscalização, neste período em que a Impugnante não traz qualquer informação, não houve recolhimento do imposto devido por substituição tributária.

De forma ilustrativa cabe destacar as mensagens eletrônicas de fls. 271/274, que demonstram que em março de 2010 a ora Impugnante recebeu do Grupo de Gestão Contábil - GGC informações sobre MVA a serem aplicadas no período.

Ademais, o trabalho fiscal foi desenvolvido com apuração em documentos fiscais, e não em presunção e informações gerenciais da Impugnante.

A Impugnante cita os princípios da segurança jurídica, da tipicidade e da legalidade para concluir que o Auto de Infração só seria legal e válido se o fato jurídico por ela realizado se enquadrasse nas respectivas normas tributárias, e que os fatos levantados pela Fiscalização não são geradores de ICMS, tratam de revenda direta.

O princípio da segurança jurídica impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas e tal não ocorreu nos presentes autos, pois o Fisco não desconstituiu nenhum ato ou situações jurídicas que atingiu a finalidade realizada pela Impugnante.

A Impugnante também cita o princípio da tipicidade afirmando não ser possível constituir direitos reais diferentes dos previstos na lei, no entanto é exatamente o que o Fisco busca apurar, situação concreta, tipificada em lei tributária com a exata subsunção entre o fato e a norma não cumprida pela Impugnante, ICMS devido nas operações realizadas e não recolhido, no qual é responsável por repassar ao Estado, nas formas estabelecidas na lei.

A lei, como norma geral da coletividade, obedece ao princípio da universalidade, sendo certo que todas as pessoas atingidas pela norma lhe devem obediência.

A Lei n.º 6.763/75, que institui as normas dos impostos de competência do Estado de Minas Gerais, define o fato gerador, o momento de sua ocorrência, bem como as obrigações do contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre as Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e adequa-se, perfeitamente, ao caso dos autos, a saber:

Art. 5º O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - tem como fato gerador as operações relativas à circulação de mercadorias e às prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

§ 1º - O imposto incide sobre:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) a operação relativa á circulação de mercadoria, inclusive o fornecimento de alimentação e bebida em bar, restaurante ou estabelecimento similar;

.....
Art.6º - Ocorre o fato gerador do imposto:

.....
VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento do contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

.....
Art.16 - São obrigações do Contribuinte:

.....
VI - escriturar os livros e emitir documentos fiscais na forma regulamentar

VII - entregar ao destinatário, ainda que não solicitado, e exigir do remetente o documento fiscal correspondente á operação realizada.

IX - pagar o imposto devido na forma e prazos estipulados na legislação tributária;

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributaria;

.....
A Impugnante está obrigada a observar todas as normas tributárias pertinentes e, nesse contexto, é regra geral em todo território nacional, que a movimentação de bens ou mercadorias deve ser acobertada por documento fiscal de forma regular.

Tal obrigação encontra-se ratificada na legislação mineira pelo art. 39 da já citada Lei n.º 6.763/75, que assim determina:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

§ 1º - A movimentação de bens ou mercadorias e a prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.

Ademais, como já citado, nos termos do art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea "a" da Lei Complementar n.º 123/06, deverá ser recolhido à parte do regime de recolhimento do Simples Nacional, o imposto devido por substituição tributária.

Uma vez que as provas constantes dos autos evidenciam, de forma incontestável, que a Impugnante promoveu a circulação de mercadorias com documentos fiscais emitidos de forma irregular, devem ser mantidas as exigências de ICMS e da respectiva multa de revalidação, na forma da reformulação do crédito

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tributário efetuada pelo Fisco que considerou os argumentos comprovados pela Impugnante em sua peça de defesa.

Contudo, em relação à multa isolada, necessária se faz a análise pormenorizada do tipo descrito no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 para verificação da perfeita aplicação da penalidade prevista em face da imputação fiscal ora em exame.

Nesta linha, cumpre verificar os exatos termos do citado dispositivo legal vigente à época da autuação:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se refere os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são os seguintes:

.....
VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

..... (grifos não constam do original)

Analisando o dispositivo acima transcrito percebe-se que a conduta descrita na norma sancionatória é a consignação em documento fiscal de "base de cálculo diversa da prevista pela legislação".

Como se depreende do texto acima transcrito, o verbo núcleo do tipo penal consistia precisamente em "consignar", no documento fiscal acobertador da operação (ou da prestação), base de cálculo distinta daquela estabelecida em lei.

O significado deste verbo, segundo os nossos dicionários, consiste em "*afirmar, declarar, estabelecer*" (Aurélio - Novo Dicionário da Língua Portuguesa), "*assinalar por escrito; afirmar, declarar, estabelecer*" (Michaelis - Moderno Dicionário da Língua Portuguesa), "*declarar, mencionar formalmente, registrar*" (Aulete Digital).

No caso sob examine, a Impugnante se absteve de mencionar qualquer valor a título de base de cálculo do ICMS devido por substituição tributária ou o mencionou indevidamente.

Assim, não há nos autos nem mesmo indícios de que a Defendente não tenha destacado o ICMS utilizando-se de fraude, dolo ou má-fé. O que se conclui do conjunto probatório dos autos é que a Impugnante fez uma interpretação das normas estaduais diversa daquela feita pelo Fisco.

Este fato torna-se importante para o deslinde da questão e para a verificação da correta aplicação da penalidade determinada no art. 55, inciso VII da Lei n.º 6.763/75.

Neste sentido, a base de cálculo do ICMS destacado nos documentos fiscais objeto do lançamento está determinada, na forma ditada pela Lei n.º 6.763/75, pelo art. 43 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto n.º 43.080/02.

Portanto, os fatos e fundamentos que levaram a autuação dizem respeito a entendimentos e interpretações da legislação tributária.

Ao analisar a questão do erro no Direito Penal, o eminente jurista Hugo de Brito Machado, em sua obra “Estudos de Direito Penal Tributário”, assim se manifesta:

A doutrina do Direito Penal registra notável evolução no tratamento do erro. Antes, referia-se ao erro de fato, como capaz de elidir a responsabilidade penal, e ao erro de direito, que tinha como irrelevante para esse fim, fundada no princípio de que ninguém pode descumprir a lei alegando que a desconhece.

A doutrina moderna, porém, já não cogita de *erro de fato* e *erro de direito*, mas de *erro de tipo* e *erro de proibição*. (.....)

Assim, o erro na interpretação da lei tributária, que no entendimento do Chefe do Ministério Público Federal, acolhido em alguns julgados da Corte Maior, é capaz de excluir a configuração do crime de supressão ou redução de tributo, ganha explicação coerente, e consistente, no âmbito da doutrina dos penalistas, como *erro de tipo*. O erro, que, em princípio, não tem esse relevo é o denominado erro de proibição, consistente no errado entendimento do próprio preceito penal.

Ademais, para aplicação das penalidades no campo tributário, por se tratar de norma sancionatória, deve-se ter em mente os mesmos ditames do direito penal e, para tanto, deve o tipo descrito na norma sancionatória guardar estrita consonância com a conduta tida como faltosa ou delituosa.

Não é outro o entendimento da doutrina pátria. Neste sentido, cite-se do Mestre Ricardo Corrêa Dalla, em sua obra “Multas Tributárias – natureza jurídica, sistematização e princípios aplicáveis”:

Toda legislação sobre multas deve necessariamente obedecer aos Princípios da Tipicidade e da Generalidade, conforme exposto neste trabalho.

De que tratam realmente estes princípios?

Quanto ao primeiro, o da Tipicidade, pode ser definido como sendo o delineamento completo da hipótese de incidência das multas. É o que descreve a sujeição ativa e passiva, a base econômica, a alíquota, a materialidade, o lugar, o tempo de descumprimento dos deveres instrumentais e outros aspectos relevantes.

Misabel Derzi já esclareceu que “o modo de pensar padronizante (dito, inadequadamente, tipificante) conduz o intérprete a uma distância do caso isolado; ele só alcança o esquema do próprio caso.”

Costuma-se entender a tipicidade de forma restritiva. Para nos, trata-se do delineamento completo da hipótese sancionatória, no caso, a multa tributária.

No caso em tela, a norma determinava como conduta a ser punida “*consignar em documento fiscal que acobertar a operação (...) base de cálculo diversa da prevista pela legislação.*”

É de se ressaltar aqui que a penalidade inculpada no inciso VII do art. 55, da forma como encontrava-se redigida anteriormente, procurava punir contribuinte que, conhecendo a base de cálculo da operação no momento de sua realização, deixava de consigná-la no documento fiscal de forma propositiva visando reduzir os valores a serem recolhidos de forma indevida e questionável.

Portanto, a sanção trazida pelo inciso VII do art. 55 visava coibir procedimentos tomados com o conhecimento da questão. Efetivamente, a norma não visava punir o erro na interpretação das leis tributárias.

Com o advento da Lei n.º 19.978/11, ocorreu a inclusão do inciso XXXVII ao art. 55 da Lei n.º 6.763/75, abaixo transcrito, que passou a apenar a conduta da Impugnante, a saber:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

.....
XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;
.....

Contudo, não é possível a aplicação retroativa deste dispositivo, nos termos dos arts. 105 e 106 do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, esta mesma lei alterou o texto do inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75, criando novas penalidades ao incluiu as alíneas “a”, “b” e “c” ao respectivo inciso, deixando claro todas as condutas abrangidas dentro do tipo que possui como núcleo “por consignar”.

Abaixo, transcreve-se a redação atual do referido dispositivo:

Art. 55 -
VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:
a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

.....
Também neste caso não é cabível a aplicação da nova norma, pois a mesma não se constitui em mera interpretação da penalidade anteriormente posta, mas, verdadeiramente, em novas penalidades.

Nos termos do art. 106 do Código Tributário Nacional, tem-se as regras para aplicação retroativa das normas tributárias, a saber:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Não se vislumbra nas alíneas inseridas no inciso VII do art. 55 da Lei n.º 6.763/75 que as alterações introduzidas tenham caráter expressamente interpretativo e, com certeza, não se trata aqui de hipótese de exclusão da aplicação de penalidade. Portanto, descartada a aplicação do inciso I do art. 106 do Código Tributário Nacional.

Sobre este ponto, cumpre ressaltar que esta alteração denota que a redação anterior não abrangia mesmo o caso tratado nos autos.

Também não seria hipótese de aplicação do inciso II do art. 106 do Código Tributário Nacional, pois, apesar de não ter havido julgamento definitivo do caso, a alteração trazida pela Lei n.º 19.978/11 não deixou de definir a situação como infração, muito menos lhe cominou penalidade menos severa, ao contrário, criou uma penalidade para uma conduta que até então não era passível de sanção pelo dispositivo.

Ademais, o art. 106 do Código Tributário Nacional consagra a chamada "retroatividade benigna".

Assim, deve ser excluída a multa isolada aplicada por inaplicável à espécie.

Do Termo de Exclusão do Simples Nacional

Afirma a Impugnante, em dois parágrafos de sua defesa destinados ao tema, que diante das ilegalidades e inconstitucionalidades da peça fiscal, não poderia surtir efeito sua exclusão do Simples Nacional, requerendo a anulação do ato, mantendo-a no referido sistema de recolhimento de tributos.

Tal procedimento fiscal decorreu do fato de a Fiscalização ter verificado a prática reiterada de infração ao disposto na Lei Complementar n.º 123/06, e falta de emissão regular de documentos fiscais na saída de mercadorias.

Cumprе registrar que a Fiscalização anexou o Termo de Exclusão do Simples Nacional emitido em razão da constatação de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal no PTA de nº 01.000173653-66, Acórdão 20.835/13/3ª.

Na ocasião, a Impugnante foi intimada do Termo de Exclusão e do Auto de Infração, impugnando a sua exclusão na mesma peça em que contestou o lançamento, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

O desenquadramento, de ofício, do Regime Unificado de Tributação do Simples Nacional a partir de 1º de agosto de 2007, restou comprovado tendo em vista as ocorrências do PTA, acima mencionado, julgado em 28 de fevereiro de 2013.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 263/266, dele excluindo, ainda, a multa isolada por inaplicável à espécie. Vencido, em parte, o Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu (Revisor), que não concordava com a exclusão da multa isolada. Em seguida, à unanimidade, em julgar procedente o Termo de Exclusão do Simples Nacional. Participaram do julgamento, além da signatária e do Conselheiro vencido, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior e Alexandre Pimenta da Rocha.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente / Relatora**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	20.959/13/3ª	Rito: Sumário
PTA/AI:	01.000174516-45	
Impugnação:	40.010132611-69	
Impugnante:	Protec – Proteções Técnicas Indústria e Comércio Ltda	
	IE: 062984094.00-81	
Origem:	DFT/Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Alexandre Périssé de Abreu, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Na decisão proferida, acordou a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 263/266, dele excluindo, ainda, a multa isolada por inaplicável à espécie.

A discordância no voto por mim proferido diz respeito à exclusão da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, aplicando-se o percentual de 20% nos termos dos incisos VII, “c”, e XXXVII do mesmo artigo c/c art. 106, II, “c” do CTN, conforme especificado na “OBS: 2”, às fls. 15 da peça fiscal, bem como na “OBS: 1” às fls. 85, 93, 109, 124 e 139.

Há que se observar que a Impugnante, por desenvolver a atividade industrial, é responsável como substituto tributário no recolhimento do imposto devido nas etapas seguintes de comercialização das mercadorias que fabrica, bem como em relação às mercadorias que adquire, ambas classificadas na Parte 2 do Anexo XV, conforme previsto no art. 18, inciso I deste Anexo do RICMS/02.

Contudo, ficou provado nos autos que a Impugnante consignou, nas notas fiscais por ela emitidas, bases de cálculo inferiores às previstas pela legislação, no que se refere às operações sujeitas à substituição tributária.

Tal conduta encontra-se registrada nas planilhas elaboradas pelo Fisco às fls. 86/148, em que encontram descrições de notas fiscais emitidas pela Impugnante, nas quais foi lançada a base de cálculo do ICMS/ST a menor do que o previsto na legislação, seja ela igual a zero ou outro valor. Esse comportamento pode ser constatado, por exemplo, às fls. 135, em que na 24ª linha consta o valor R\$0,00 correspondente à coluna intitulada “BCST CITADA NA NF”, enquanto na 28ª linha o valor lançado nesta mesma coluna é R\$ 416,91, quando deveria ter sido apurada a quantia de R\$448,58.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante dessa constatação, e considerando que os fatos geradores do ICMS/ST não recolhido ocorreram no período de agosto de 2007 a junho de 2011, seria aplicável, nesses casos, a Multa Isolada prevista no art. 55, VII da Lei nº 6.763/75, que possuía a seguinte redação:

Efeitos de 1º/11/2003 a 31/12/2011:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação base de cálculo diversa da prevista pela legislação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada.

Note-se que a descrição desse tipo abrange a conduta do contribuinte de lançar algum valor no campo “Base de Cálculo ST”, desde inferior ao devido, ou lançar o valor R\$0,00, ou mesmo não lançar valor algum. Em todas essas hipóteses, a conduta do contribuinte resulta em oferecer à tributação a base de cálculo diversa da prevista na legislação, sendo essa a conduta que a legislação tributária visa afastar.

Cabe mencionar que a redação desse inciso VII refere-se tanto à base de cálculo sobre a qual se calcula o ICMS normal, quanto aquela de que decorre o ICMS/ST.

Pois, como mencionado no dispositivo transcrito acima, até 31/12/11, a conduta nele tipificada sujeitava o infrator a uma multa no percentual equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor correspondente à diferença entre a base de cálculo declarada e aquela expressamente prevista na legislação.

Ocorre, porém, que o referido dispositivo legal teve sua redação alterada pela Lei nº 19.978/11, com vigência a partir de 01/01/12, sendo que, a partir dessa data, aquela conduta genérica foi desmembrada em três hipóteses, nas alíneas “a”, “b” e “c”. A partir de então, a penalidade por consignação em documento fiscal de base de cálculo da substituição tributária em valor inferior ao previsto na legislação passou a ser de 20% (vinte por cento) da diferença apurada, sendo, portanto, penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da infração analisada. Veja-se como se encontra a redação em vigor a partir de então:

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

a) importância diversa do efetivo valor da operação ou da prestação - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

b) valor da base de cálculo da substituição tributária menor do que a prevista na legislação, em decorrência de aposição, no documento fiscal, de importância diversa do efetivo valor da prestação ou da operação própria - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas “a” e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“b” deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada. (grifou-se)

Outra alteração trazida também pelo art. 8º da Lei nº 19.978/11 foi o acréscimo do inciso XXXVII ao art. 55 da Lei 6.763/75, o qual traz a seguinte redação:

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, a base de cálculo prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Note-se que, apesar de ocorrido o desmembramento da fórmula “consignar valor base de cálculo diversa da prevista na legislação” em: a) “consignar em documento fiscal valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária” e b) “deixar de consignar base de cálculo”, em ambos os casos deve ser aplicado o percentual de 20% do valor da base de cálculo, inferior ao percentual de 40%, originalmente previsto.

Diante disso e tendo em vista o disposto no art. 106, II, “c” do CTN, a penalidade em questão deve ser adequada ao percentual de 20% (vinte por cento), nos termos da alínea “c” do inciso VII, bem como do inciso XXXVII, ambos do art. 55 da Lei nº 6.763/75, com a alteração promovida pela Lei nº 19.978/11.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

[...]

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

[...]

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Assim, corretamente agiu o Fisco ao exigir a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII da Lei nº 6.763/75, aplicando-se o percentual de 20% nos termos dos incisos VII, “c”, e XXXVII do mesmo artigo c/c art. 106, II, “c” do CTN.

Por isso, julgo parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco às fls. 263/266.

Sala das Sessões, 02 de maio de 2013.

**Alexandre Périssé de Abreu
Conselheiro**